

Article 10

Les deux Parties Contractantes encourageront la coopération entre les institutions sportives e de jeunesse par l'organisation de compétitions entre les différents groupes sportifs et l'élargissement de visites entre la jeunesse des deux pays.

Article 11

Pour l'exécution du présent Accord, une commission mixte sera créée en vue de l'établissement des programmes d'application. Cette commission mixte doit se réunir au moins une fois tous les trois ans, alternativement, à Lisbonne et au Caire.

Article 12

Le présent Accord sera ratifié et entrera en vigueur un mois après l'échange des instruments de ratification.

Article 13

Le présent Accord est conclu pour une période de cinq ans, renouvelable par tacite reconduction pour une période égale, à moins que l'une des deux Parties Contractantes n'exprime le désir d'y mettre fin par notification écrite adressée à l'autre Partie six mois avant la date d'expiration de l'Accord.

En cas de dénonciation par l'une ou l'autre Partie Contractante, la situation dont jouissent les divers bénéficiaires subsistera jusqu'à la fin de l'année en cours, et, en ce qui concerne les boursiers, jusqu'à la fin de leurs études.

En foi de quoi les deux Parties Contractantes ont signé le présent Accord.

Fait au Caire le 31 mars 1981 en deux originaux chacun en langue portugaise, arabe et française, les trois textes faisant également foi; en cas de divergence d'interprétation, le texte français sera appliqué.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

André Gonçalves Pereira, Ministre des Affaires Étrangères.

Pour le Gouvernement de la République Arabe d'Égypte:

Boutros Boutros Ghali, Ministre d'État pour les Affaires Étrangères.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 12 de Março de 1981 o Governo da República Socialista Soviética da Ucrânia depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de ratificação, com reservas, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra

as Mulheres, adoptada pela Assembleia Geral em 18 de Dezembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 17 de Junho de 1981. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 2 de Março de 1981 o Governo do Ruanda depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptada pela Assembleia Geral em 18 de Dezembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 17 de Junho de 1981. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Aviso

O Banco de Portugal, sob orientação do Ministro das Finanças e do Plano, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua lei orgânica e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 342/80, de 2 de Setembro, determina o seguinte:

1 — O Banco de Portugal pode efectuar com as sociedades de investimento operações de redesconto, como forma de refinanciamento da sua actividade.

2 — As referidas operações não poderão realizar-se por prazo superior a um ano.

3 — Estas operações terão como fundamento a satisfação de necessidades de tesouraria das sociedades de investimento e deverão atender à expansão da base monetária, às condições de liquidez do mercado monetário e financeiro e à dimensão financeira apresentada por tais sociedades.

4 — A taxa a aplicar nestas operações é a taxa básica de redesconto do Banco de Portugal.

5 — O saldo do redesconto concedido pelo Banco às sociedades de investimento não poderá ultrapassar, em qualquer momento, metade do volume dos capitais próprios realizados.

6 — Para efeito do disposto no número anterior a definição de capitais próprios realizados corresponde à referida no artigo 12.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 342/80, de 2 de Setembro.

7 — As operações de redesconto referidas deverão ter subjacentes operações de financiamento enquadráveis no objecto social das sociedades de investimento e na orientação geral e normas de selectividade do crédito.

8 — O Banco apreciará as operações que eventualmente lhe venham a ser submetidas nas condições atrás referidas, solicitando, quando for caso disso e assim o entenda, todas as informações que repute adequadas.

Ministério das Finanças e do Plano, 29 de Junho de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*.